

**RELATÓRIO DA R.P. DA CHINA DE 2001
RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DA CIEDR, NOS
TERMOS DO ARTIGO 9.º DA CONVENÇÃO * ****

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. Introdução

1. O presente relatório é o primeiro a ser submetido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, pelo Governo da República

* CERD/C/357/Add. 4 (Part III), 19 April 2001.

** Este documento é parte integrante dos 8.º e 9.º relatórios periódicos da R.P. da China. (vide CERD/C/357/Add.4 (Part I)). Todos os anexos mencionados no relatório podem ser objecto de consulta junto do Secretariado. A informação aqui apresentada está em conformidade com as directrizes para a parte inicial dos relatórios dos Estados Parte pela R.P. da China relativamente às Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau e está contida no HRI/CORE/1/Add.21./Rev2.

Popular da China relativamente à aplicação desta Convenção na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (doravante designada abreviadamente RAEM). A Convenção entrou em vigor em Macau a 27 de Maio de 1999.¹

2. Este relatório, preparado de acordo com as “*Linhas de Orientação*”, adoptadas pelo Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, relativas à forma e conteúdo dos relatórios a serem submetidos pelos Estados Parte deve ser lido conjuntamente com o Documento de Base/*Core Document* sobre a RAEM, que é igualmente enviado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Ambos os documentos constituem anexos, respectivamente do Documento de Base/*Core Document* e do relatório da República Popular da China, à semelhança do que sucede relativamente à Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China. Assim, as informações gerais sobre o território e a população, a estrutura política e o quadro de protecção dos direitos humanos no âmbito do ordenamento jurídico da RAEM constam do supra referido Documento de Base/*Core Document* sobre a RAEM, para o qual se remete integralmente.

3. Macau caracteriza-se desde longa data como um território de convívio de gentes de múltiplas e variadas raças, nacionalidades, credos

¹ O texto da Convenção foi publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 37, de 14 de Setembro de 1998. A continuidade da aplicação na RAEM, após 19 de Dezembro de 1999, de todas as convenções internacionais mencionadas neste relatório foi acordada pelas partes Portuguesa e Chinesa no Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês sobre a Questão de Macau. A República Popular da China notificou as respectivas entidades depositárias a assumpção das obrigações de Parte derivadas das convenções em relação à RAEM, tendo dado disso conhecimento ao Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, através da sua Nota Diplomática, de 13 de Dezembro de 1999. Estes instrumentos de direito internacional foram relacionados nos Anexos da referida Nota Diplomática.

religiosos e línguas, não sendo admitida, nem existindo qualquer discriminação com base na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, convicções políticas ou religiosas, instrução, situação económica ou condição social.

4 A Lei Básica da RAEM (que constitui o anexo 1 ao presente relatório na parte relativa à aplicação da Convenção na RAEM), enquanto lei de natureza constitucional, adopta diversos princípios fundamentais. O princípio da não-discriminação consagrado no artigo 25.º da Lei Básica é um desses princípios, bem como a garantia dos direitos e liberdades dos residentes de Macau estabelecida no seu artigo 4.º.

5. As disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais,² das Convenções Internacionais sobre o trabalho, bem como de outras convenções internacionais anteriormente em vigor em Macau, continuam a aplicar-se na RAEM, independentemente de a R.P. da China delas ser Parte contratante (artigos 40.º e 138.º da Lei Básica).

II. Informação geral sobre a população

6. Quanto ao local de nascimento, considerando para o efeito a população residente em Macau e de acordo com o último Intercensus realizado em 1996 (“Intercensus 96”), 44,1% nasceram em Macau, 47,1% no continente chinês, 3% em Hong Kong, 1,2% nas Filipinas, 0,9% em Portugal, 0,2% na Tailândia e 3,5% noutros países ou regiões.

7. No final do último trimestre de 1999, viviam em Macau 32 183

² Os Pactos, ambos de 16 de Dezembro de 1966, entraram em vigor para Macau em 27 de Julho de 1993. Os textos encontram-se publicados no Boletim Oficial de Macau n.º 52, de 21 de Dezembro de 1992.

trabalhadores não-residentes. Os trabalhadores não-residentes são, na sua larga maioria, oriundos do continente chinês (24 895), provindo, ainda, 3 779 das Filipinas, 1 194 da Tailândia e 2 315 de outros países e/ou territórios.

8. Tendo em conta os resultados do “Intercensus 96”, a língua corrente de 87,1% da população é o Cantonense, 1,2% falam Mandarim, 7,8% usam outros dialectos Chineses, 1,8% falam Português, 0,8% falam Inglês e 1,3% falam outras línguas.

9. De acordo com o último (XIII) Recenseamento Geral da População, realizado em 1991 (‘Census 91’) 16,8% são Budistas, 6,7% Católicos Romanos, 1,7% Protestantes, 13,9% professam outras religiões e 60,8% não professam qualquer religião.

III. Informação relativa aos artigos 2.º a 7.º da Convenção

Artigo 2.º

10. Conforme resulta de diversos diplomas legais, as atitudes discriminatórias são condenadas e proibidas por lei na RAEM.

11. O artigo 25.º da Lei Básica da RAEM estabelece que “*Os residentes são iguais perante a lei, sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social*”. Trata-se de um importante princípio do ordenamento jurídico da RAEM, só passível de restrições nos casos previstos na lei (artigo 40.º da Lei Básica, aplicável aos direitos e liberdades de que gozam os residentes da RAEM).

12. Os artigos 43.º e 44.º da Lei Básica consagram ainda o princípio da universalidade nas suas duas vertentes: as pessoas que não sejam residentes da RAEM, mas se encontrem na RAEM, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes; e os

residentes e qualquer pessoa que se encontre na RAEM têm igualmente a obrigação de cumprir as leis vigentes.

13. Da natureza constitucional da Lei Básica decorre ainda que esta lei prevalece sobre todas as outras. O que significa que qualquer lei que seja contrária à Lei Básica, “*pode ser alterada ou deixa de vigorar*” (artigo 145.º da Lei Básica). A Lei Básica estipula um conjunto de preceitos essenciais não só quanto à determinação da autonomia da RAEM mas também quanto à determinação do grau dessa mesma autonomia.

14. O artigo 25.º da Lei Básica da RAEM dá continuidade a um preceito constitucional de conteúdo similar vigente em Macau antes de 20 de Dezembro de 1999 e que havia já obrigado à adaptação e conformação de toda a legislação vigente em Macau. Existe, pois, em Macau uma longa tradição assente no princípio de igualdade e na proibição da discriminação como pilares do ordenamento jurídico.

15. Exemplo destes esforços de adaptação da legislação é a adopção do princípio da igualdade nas relações entre a Administração Pública e os particulares nos termos do qual, nas suas relações com os particulares, a Administração Pública não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro (anexo 2).

16. Também a legislação penal pune severamente a prática de actos levados a cabo com intuítos discriminatórios. O artigo 233.º do

Código Penal de Macau (anexo 3) pune o incitamento à discriminação racial através da constituição de organizações ou do desenvolvimento de actividades de propaganda organizada. É também punida a utilização de escritos, de uso dos meios de comunicação social ou reuniões públicas com o fim de provocar actos de violência ou difamar ou injuriar pessoa ou grupo em razão da sua raça, cor ou origem étnica.

17. O genocídio, o incitamento ao genocídio e o acordo com vista à prática de genocídio são criminalmente punidos com penas de prisão severas que, no caso de genocídio, tem como limite máximo 25 anos de prisão. A Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 9 de Dezembro de 1948, entrou em vigor para Macau em 16 de Setembro de 1999³.

18. A intervenção em actos processuais de pessoa que não conheça ou domine uma das línguas oficiais — chinês ou português — impõe a nomeação, sem qualquer encargo para ela, de intérprete idóneo (artigo 82.º do Código de Processo Penal (anexo 4) e artigo 89.º do Código de Processo Civil (anexo 5)).

19. As regras de acesso ao exercício de funções públicas constantes do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro (anexo 6), impõem como requisitos obrigatórios a nacionalidade chinesa ou portuguesa e a residência em Macau. Porém, podem excepcionalmente ser admitidos trabalhadores de diferente nacionalidade, desde que se tenha em vista o exercício de

³ O texto desta Convenção encontra-se publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 48, de 29 de Novembro de 1999.

funções de carácter predominantemente técnico, científico ou de ensino, e não se trate de cargos de direcção ou de chefia (artigo 10.º, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro). Também o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau admite a possibilidade de serem providos em lugares de ingresso dos respectivos quadros pessoas de nacionalidade não chinesa nem portuguesa (artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro (anexo 7)). Refira-se que, no primeiro semestre de 1999, se encontravam a exercer funções na Administração Pública de Macau 293 trabalhadores de nacionalidade outra que não chinesa nem portuguesa, num total de 17 391 trabalhadores da função pública de Macau.

Trabalhadores não-residentes

20. Na RAEM, a larga maioria dos trabalhadores não-residentes é proveniente, como já se referiu, do Interior da China. A sua adaptação e integração em Macau é facilitada por vários factores de identidade étnica, linguística e de vivência.

21. Outra relevante comunidade de trabalhadores não-residentes na RAEM é constituída por nacionais da República das Filipinas. Daí, a necessidade de promoção por parte do Governo de medidas específicas dirigidas a esta comunidade, através, por um lado, de iniciativas concretas e, por outro, criando condições para que se organizem e se expressem livremente. Assim, entre essas iniciativas, foi criado na “TDM — Teledifusão de Macau” (empresa pública de televisão), um programa específico — “Philipine Hour” — dirigido a essa comunidade. Além disso, a Administração tem facultado amiúde o espaço do Largo da Câmara

Municipal de Macau Provisória para actividades culturais da comunidade filipina.

Refugiados

22. A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, bem como o Protocolo Adicional relativo ao Estatuto do Refugiado, de 31 de Janeiro de 1967, entraram em vigor para Macau, respectivamente, em 26 de Julho de 1999 e 27 de Abril de 1999⁴.

23. No princípio da década de 80, chegaram a Macau cerca de dez mil refugiados vietnamitas os quais foram acolhidos conjuntamente pelo Governo e por organizações locais ligadas à Igreja Católica e colocados no Campo de Refugiados de Ká-Ho. Em 1987, ainda ali se encontravam alojados 518 nacionais vietnamitas. A grande maioria destes refugiados foi aceite como emigrantes em países de acolhimento ficando em Macau apenas um número muito reduzido — mais exactamente 7 — entretanto integrados localmente. No princípio da década de 90, o Campo de Refugiados de Ká-Ho foi encerrado.

24. Existiu, ainda em Macau, o Centro de Refugiados da Ilha Verde onde, até Dezembro de 1999, viviam 800 timorenses. Este campo foi maioritariamente subsidiado pelo Governo, o qual, para além das despesas com o alojamento, suportou também as despesas com o repatriamento. Estes timorenses regressaram entretanto a Timor-Leste ou a Portugal, com excepção de cerca de 15 que se encontram radicados em Macau.

Artigo 3.º

25. Nem o apartheid, nem qualquer outra forma de segregação ou

⁴ Os textos destas Convenções encontram-se, respectivamente, publicados no Boletim Oficial de Macau n.º 44, de 29 de Outubro de 1960, e n.º 38, de 21 de Setembro de 1998.

discriminação racial são praticados em Macau. Aliás, conforme foi já anteriormente referido, toda e qualquer forma de discriminação racial é condenada e proibida por lei.

26. O Governo Popular Central da R.P. da China, entidade responsável pelos assuntos externos da RAEM, sempre condenou todas as práticas discriminatórias em razão da raça.

27. Sublinhe-se, uma vez mais, que a legislação penal pune severamente o incitamento à discriminação racial, o genocídio e o incitamento ao genocídio, bem como outras práticas violadoras do princípio da interdição da discriminação (ver informação prestada quanto ao artigo 4.º *infra*).

Artigo 4.º

28. A prática de actos de apelo ou incitamento ao ódio, à hostilidade ou à violência é punida criminalmente, nos termos dos artigos 129.º, n.º 2, alínea d), 229.º, 230.º, 231.º, 233.º e 234.º do Código Penal de Macau. O artigo 229.º do Código Penal pune com pena de 6 meses a 3 anos o incitamento ao ódio contra um povo com intenção de desencadear uma guerra e o artigo 230.º do Código Penal de Macau pune com penas entre os 15 e 25 anos de prisão quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, matar membros do grupo, praticar ofensa grave à integridade física de membros do grupo, sujeitar o grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial, transferir menores, por meios violentos, do grupo para outro grupo, ou impedir a procriação ou os nascimentos do grupo. Além disso, quem, com intenção de incitar à discriminação racial ou de a encorajar, fundar ou constituir organização,

ou desenvolver actividades de propaganda organizada, que incitem ou encorajem à discriminação, ódio ou violência raciais, ou participar naquelas organizações ou actividades, ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento, ou ainda provocar actos de violência, difamar ou injuriar pessoa ou grupos de pessoas por causa da sua raça, cor ou origem étnica, é punido com penas entre os 6 meses e os 8 anos de prisão (artigo 233.º do Código Penal).

29. O crime de homicídio é agravado caso tenha sido motivado por ódio racial, religioso ou político (artigo 129.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal). Em conformidade, a Lei n.º 7/89/M, de 4 de Setembro (anexo 8), estabelece no seu artigo 1.º que não é lícita a publicidade que pela sua forma, objecto ou fim, ofenda valores fundamentais da comunidade. O artigo 7.º deste diploma proíbe especificamente a publicidade que possa favorecer ou estimular a violência e as actividades ilegais ou criminosas, ou utilize de forma depreciativa simbologia nacional ou religiosa. A Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto (anexo 9), que regula o direito de associação, proíbe a constituição de associações que de alguma forma promovam a violência ou violem a lei penal ou sejam contrárias à ordem pública, bem como de associações armadas de tipo militar, militarizadas ou paramilitares ou de organizações racistas.

Artigo 5.º

Alínea a) — Direito de recorrer aos tribunais ou a qualquer outro órgão de administração da justiça

Acesso aos tribunais

30. O princípio do acesso ao Direito e aos tribunais está constitucionalmente consagrado no ordenamento jurídico da RAEM (artigo 36.º da Lei Básica) e é elemento integrante do princípio material da

igualdade e, enquanto tal, subdivide-se no direito de acesso aos tribunais, no direito à informação e no direito ao patrocínio judiciário.

31. A Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto (anexo 10), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, e pelas Portarias n.ºs 265/96/M, de 28 de Outubro, e 60/97/M, de 31 de Março, estabelece o sistema de acesso ao Direito e aos tribunais. Este sistema destina-se a garantir que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos (artigo 1.º da Lei n.º 21/88/M).

32. O acesso ao Direito e aos tribunais constitui responsabilidade conjunta do Governo e dos profissionais forenses, garantindo o Governo uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervêm neste sistema.

33. A Lei n.º 21/88/M prevê quatro áreas de intervenção: a informação jurídica, a protecção jurídica, a consulta jurídica e o apoio judiciário.

34. Ao nível da informação jurídica, são objectivos do Governo as acções tendentes a tornar conhecida a lei e o ordenamento jurídico, através de publicações e de outras formas de comunicação, em língua chinesa e portuguesa, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos (artigo 5.º da referida Lei). Sobre esta matéria prestaremos adiante informações mais detalhadas.

35. Têm direito à protecção jurídica as pessoas singulares e colectivas que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses e para custear os encargos de uma causa judicial (artigo 7.º da mesma Lei).

36. O regime do apoio judiciário consta do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, e das Portarias n.ºs 265/96/M, de 28 de Outubro, e 60/97/M, de 31 de Março. O apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos e custas, ou o seu diferimento, bem como o patrocínio oficioso (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M). O apoio judiciário aplica-se a todas as jurisdições, qualquer que seja a forma do processo, independentemente da posição processual do requerente, com excepção dos processos criminais, em que apenas pode ser atribuído aos acusados e àqueles de cuja acusação depende o exercício da acção penal (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M). Pode ser concedido a todos os que residam na RAEM, ainda que temporariamente, e que demonstrem não possuir meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial (n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M). O patrocínio oficioso é exercido, consoante as necessidades da causa, por advogado, advogado estagiário ou solicitador, nomeado pelo juiz (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M).

37. Merece ainda referência o princípio geral constante do artigo 6.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro (anexo 11), o qual preceitua que *“a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”*, devendo a decisão ser dada em prazo razoável e mediante processo equitativo.

38. Também o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo, garante a todos os particulares o acesso aos tribunais com jurisdição administrativa.

39. Uma outra vertente do acesso ao Direito traduz-se na

necessidade de criar condições que permitam ultrapassar as barreiras linguísticas que *de facto* existem em Macau. Daí que, como já foi referido atrás, a intervenção em actos processuais de pessoa que não conheça ou domine uma das línguas oficiais — chinês ou português — impõe a nomeação, sem encargo para ela, de intérprete idóneo (artigos 82.º do Código de Processo Penal e 89.º do Código de Processo Civil).

Acesso a outros órgãos que administram a justiça

40. A consulta jurídica é assegurada pelo “Gabinete para a Consulta Jurídica” da Administração que funciona no Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP). Trata-se de um serviço gratuito e acessível a toda a população. Os residentes podem, por outro lado, apresentar queixas e reclamações ao CAIP relativamente a omissões dos serviços públicos (alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio (anexo 12)).

41. Também os Serviços do Ministério Público, dispõem de um serviço semanal e gratuito de atendimento ao público que providencia informação jurídica podendo, inclusivamente, em determinados casos, tomar a iniciativa processual.

42. A Associação dos Advogados de Macau efectua também um serviço de atendimento ao público para prestação de esclarecimentos e informação jurídica. O serviço é prestado por um advogado remunerado pela Associação e tem lugar na sede desta, mediante marcação telefónica prévia.

43. A Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto (anexo 13), regula e garante o exercício do direito de petição. Nos termos desta Lei, a petição dirige-se à defesa dos direitos das pessoas, da legalidade ou dos interesses da comunidade; e o seu carácter de direito de participação política — e

não de direito pessoal — justifica que este possa ser exercido independentemente da existência de qualquer violação de direitos pessoais ou lesão de interesses próprios, ou seja, em defesa da legalidade ou do interesse geral.

44. O direito de petição é exercido mediante a apresentação de petições, exposições, reclamações ou queixas aos órgãos do Governo ou a quaisquer autoridades públicas. Este pode ser exercido individual ou colectivamente ou por pessoas colectivas legalmente constituídas. Pode ser cumulativamente exercido com outros meios de defesa de direitos e interesses legítimos e não pode ser limitado no seu exercício por qualquer órgão do Governo ou por autoridade pública.

45. A sua vertente de direito político não impede o seu exercício por não-residentes para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. É um direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Alínea b) — Direito à segurança da pessoa e à protecção pela Administração contra as sevícias por parte quer de funcionários do Governo quer de qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

46. O direito à segurança, que decorre directamente do direito à liberdade, traduz-se na garantia do exercício dos direitos sem ameaças nem agressões. Consequência deste direito é a proibição da captura, detenção ou prisão arbitrárias, bem como a privação ou restrição ilegais da liberdade pessoal (artigo 28.º da Lei Básica). As restrições ao direito à liberdade só podem ser levadas, deste modo, a cabo nos casos legalmente previstos e mediante autorização judicial para o efeito. Caso tal se não verifique, poderá haver lugar a pedido de “*habeas corpus*” a interpor perante o tribunal competente para o efeito (artigo 28.º da Lei Básica).

47. Estabelece-se o carácter excepcional da prisão preventiva no artigo 186.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, nos termos do qual esta só poderá ser aplicada quando não possa ser substituída por outra medida mais favorável.

48. Por seu lado, a submissão a tortura ou a tratamento cruel, degradante ou desumano é expressamente proibida por lei, sendo punido disciplinar e criminalmente o agente que no exercício das suas funções pratique aqueles actos (artigo 28.º da Lei Básica e artigos 234.º a 236.º do Código Penal). Refira-se que, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de Dezembro de 1984, se aplica na RAEM, tendo entrado em vigor para Macau em 15 de Julho de 1999⁵.

49. É igualmente punido quem, por sua iniciativa ou por ordem superior, usurpar a função para a prática de tortura, bem como o superior hierárquico que, tendo conhecimento da prática pelos subordinados destes actos, não o denunciar no prazo máximo de 3 dias (artigos 237.º e 238.º do Código Penal).

Alínea c) — Direitos políticos

50. Em Macau vigora o princípio segundo o qual os residentes permanentes de Macau têm o direito de eleger e de ser eleitos (artigo 26.º da Lei Básica). Estes direitos encontram-se desenvolvidos, no plano da legislação ordinária, pela Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, alterada pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto, pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março, e pela

⁵ O texto desta Convenção encontra-se publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 11 de 16 de Março de 1998.

Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 51/91/M, de 15 de Outubro, e a Lei n.º 25/88/M, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 3/97/M, de 14 de Abril, que aprovam o regime eleitoral para as Assembleias Municipais (anexos 14 e 15).

51. A Lei n.º 4/91/M, de 1 de Abril, que aprova o regime eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau foi revogada pelo n.º 2 do Anexo I da Lei da Reunificação — Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro — prevendo-se que, até ao final do ano de 2000 ou no princípio de 2001, seja aprovada pela Assembleia Legislativa uma nova lei sobre a matéria, sob proposta do Governo da RAEM (n.º 2 do Anexo II da Lei Básica).

52. O regime eleitoral e a composição dos órgãos eleitos da RAEM encontram-se descritos no Documento de Base/*Core Document*, para o qual se remete.

53. Saliente-se ainda que, nas campanhas eleitorais relativamente aos órgãos eleitos da Região, estão assegurados os seguintes princípios:

- liberdade de propaganda;
- igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- imparcialidade dos poderes públicos face às diversas candidaturas; e
- controlo das contas eleitorais (artigos 34.º a 35.º da Lei n.º 25/88/M, de 3 de Outubro).

54. Os residentes de Macau dispõem ainda, como já mencionado, do direito de petição nos termos da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, bem como do direito de apresentarem sugestões, reclamações e queixas relativamente a omissões dos serviços públicos junto do Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) (alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio).

55. Na legislação ordinária, as regras de acesso ao exercício de funções públicas constam do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM — Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de

Dezembro, e respectivas alterações) conforme já referido relativamente às informações prestadas sobre o artigo 2.º da Convenção. A igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos é, por força do artigo 46.º do ETAPM, elevada à dignidade de princípio geral em matéria de recrutamento e selecção de pessoal. Ainda de acordo com o preceituado no artigo 46.º do ETAPM, dos actos praticados durante um processo de recrutamento e selecção há possibilidade de reclamar e de recorrer hierárquica ou contenciosamente, assim se garantindo aos particulares, e de uma forma difusa, a tutela dos interesses legalmente protegidos.

Alínea d) — Outros direitos civis

(i) Direito de circular livremente e de escolher a sua residência na Região

56. Aos residentes da RAEM são reconhecidas a liberdade de se deslocarem e fixarem em qualquer parte da RAEM e a liberdade de emigrarem para outros países ou regiões. Têm também a liberdade de viajar, sair da Região e regressar a esta (artigo 33.º da Lei Básica). Garante-se, assim, o direito de livre circulação dos residentes da Região, quer permanentes quer não-permanentes.

57. Estes direitos são extensivos aos indivíduos autorizados a permanecer em Macau por um determinado período de tempo, bem como ao agregado familiar dos trabalhadores não-residentes (artigo 10.º, n.º 4, do mesmo Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro (anexo 16)).

58. São considerados clandestinos os indivíduos que não estejam autorizados a permanecer ou residir na Região, podendo incorrer na pena de expulsão e nas demais sanções previstas na lei (artigo 2.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio). A ordem de expulsão dos indivíduos em situação de clandestinidade é da competência do Chefe do Executivo da

RAEM (artigo 4.º da Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto (anexo 17)).

(ii) Direito de abandonar a Região e de a ela regressar

59. A não ser que exista ordem judicial nesse sentido, os residentes permanentes da RAEM podem ausentar-se e regressar à Região sempre que o desejarem.

60. Quem pretenda entrar ou sair da Região deve ser portador de passaporte válido ou de documento de identificação equivalente legalmente reconhecido, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.

61. A entrada na Região só pode ser recusada a quem, não obstante ter sido autorizado a entrar e residir em Macau, iluda os exactos termos dessa autorização e a quem, já tenha sido anteriormente expulso ou condenado com pena privativa de liberdade de duração não inferior a 1 ano, caso existam fortes indícios de ter praticado um delito grave (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro).

(iii) Direito a uma nacionalidade

62. De acordo com as disposições contidas no artigo 18.º e do Anexo III da Lei Básica, aplica-se na RAEM a Lei da Nacionalidade da República Popular da China (*vide* Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/1999, de 20 de Dezembro (anexo 18), determinando a sua publicação no Boletim Oficial).

63. Considerando que a situação específica da RAEM poderia levantar dúvidas quanto à aplicação desta Lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China entendeu fazer diversos esclarecimentos sobre a aplicação da Lei da Nacionalidade em Macau. Estes *‘Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da RPC sobre algumas questões relativas à aplicação da Lei da*

Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau” foram adoptados, a 29 de Dezembro de 1998, pela Sexta Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional.

64. Nos termos do ponto 1, 2.º parágrafo, destes “Esclarecimentos”, os residentes da RAEM de ascendência chinesa e portuguesa podem optar pela nacionalidade da República Popular da China ou pela nacionalidade da República Portuguesa. Quem optar por uma destas nacionalidades não pode manter a outra. Os referidos residentes da RAEM, antes de optarem por uma destas nacionalidades, gozam dos direitos previstos na Lei Básica da RAEM, excepto quando se trate de direitos cujo exercício dependa da titularidade de determinada nacionalidade.

65. Em qualquer caso, os cidadãos chineses da RAEM que sejam portadores de documentos de viagem portugueses podem continuar a usá-los para viajarem para outros países e regiões, mas não podem gozar de protecção consular portuguesa na RAEM e nas outras regiões da R.P. da China pelo facto de serem portadores dos referidos documentos.

66. Os estrangeiros e apátridas que sejam residentes permanentes da RAEM podem requerer a aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização (n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 7/1999, de 20 de Dezembro (anexo 19)).

67. Com excepção dos apátridas, no caso de aprovação dos requerimentos de nacionalidade por naturalização ou de reacquirição da nacionalidade, devem os requerentes apresentar os documentos de renúncia da nacionalidade estrangeira (n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 7/1999, de 20 de Dezembro).

(iv) Direito ao casamento e à escolha do cônjuge

68. O direito a constituir família e a contrair casamento encontra

protecção no artigo 38.º da Lei Básica e no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto — Lei de Bases da Política Familiar (anexo 20).

69. A Administração tem o especial dever de, em colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias, promover a melhoria da qualidade de vida das famílias e dos respectivos membros (n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).

70. Na RAEM, o cruzamento entre as várias comunidades fomenta a existência de casamento mistos. Em 1998, celebraram-se cerca de 593 casamentos mistos.

Casamentos por nacionalidade dos cônjuges

País da nacionalidade da mulher	País da nacionalidade do marido			
	Total	Portugal	China	Outros
1998 Total	1,451	666	662	123
Portugal	502	341	112	49
China	817	244	517	56
Outros	132	81	33	18

(v) e (vi) Direito à propriedade e à herança

71. O direito à propriedade privada, bem como à sucessão por herança da propriedade encontram-se expressamente garantidos na Lei Básica (artigos 6.º e 103.º).

72. Não há qualquer restrição ou limitação ao exercício do direito de propriedade por parte dos não-residentes. Pelo contrário, algumas das mais relevantes empresas concessionárias de serviços públicos têm importantes participações sociais de empresas maioritariamente detidas por não-residentes.

73. A sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do seu falecimento (artigo 59.º do Código Civil (anexo 21)). A lei pessoal é a lei da residência habitual do indivíduo,

considerando-se residência habitual o lugar onde o indivíduo tem o centro efectivo da sua vida pessoal. A residência habitual em Macau não depende de qualquer formalidade administrativa, presumindo-se residente habitual de Macau aquele que seja titular do “Bilhete de Identidade de Residente de Macau” (n.º 3 do artigo 30.º do Código Civil). Na hipótese de o indivíduo ter mais de uma residência habitual, sendo uma delas em Macau, a lei pessoal é a da RAEM (artigo 30.º do Código Civil). Na falta de residência habitual, a lei pessoal é a lei do lugar com o qual a vida pessoal do indivíduo se ache mais estreitamente conexas (n.º 5 do artigo 30.º do Código Civil).

(vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião

74. A Lei Básica, no seu artigo 34.º, estabelece a liberdade de consciência, de crença religiosa, de pregar, de promover actividades religiosas em público e de nelas participar. Consequentemente, o Governo não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes com as organizações religiosas e os crentes de fora da Região (artigo 128.º da Lei Básica). Não existe, pois, qualquer impedimento a que as organizações religiosas possam fundar seminários e outros estabelecimentos de ensino (para além dos já existentes), hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais (artigo 128.º da Lei Básica).

75. Consequência destes princípios é, ainda, a proibição da perseguição, privação de direitos ou isenção de obrigações ou deveres cívicos por causa de convicções ou práticas religiosas.

76. A liberdade de organização e de independência das confissões religiosas sofre apenas as restrições impostas à liberdade de associação em geral.

77. A Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto (anexo 22), que reconhece e regula a liberdade de religião e de culto, estabelece, no seu artigo 2.º, que ninguém pode ser prejudicado ou perseguido em virtude das suas convicções religiosas ou por não professar qualquer religião.

78. Os princípios da não confessionalidade e da separação estão reconhecidos no artigo 3.º da mesma Lei que dispõe que Macau não professa qualquer religião e que as suas relações com as confissões religiosas assentam nos princípios da separação e da neutralidade, não interferindo na organização das confissões religiosas (n.ºs 2 e 3).

79. O artigo 4.º afirma o princípio da igualdade das confissões religiosas perante a lei.

80. O artigo 5.º enuncia o conteúdo da liberdade de religião de uma forma ampla, referindo os direitos que nela estão compreendidos: ter ou não religião; mudar de confissão ou abandonar a que se tinha; agir ou não em conformidade com as prescrições da confissão a que pertençam; exprimir as suas convicções; manifestar as suas convicções; separadamente ou em comum, em público ou em privado; difundir por qualquer meio a doutrina da religião que professam; praticar os actos de culto e os ritos próprios da religião professada.

81. Outro aspecto que importa referir prende-se com o reconhecimento da reserva pessoal das convicções religiosas. Com efeito, o artigo 6.º da *supra* mencionada Lei dispõe que ninguém pode ser questionado quanto às suas convicções religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não devendo ser prejudicado por não responder.

82. Os direitos de reunião e de manifestação são protegidos (artigo 9.º), bem como a liberdade de aprender e ensinar qualquer religião nos estabelecimentos de ensino (artigo 10.º).

83. A formação de crentes e ministros de culto está reconhecida no artigo 21.º desta Lei, podendo para tal as confissões religiosas criar e gerir os estabelecimentos adequados a esse fim.

84. O artigo 15.º da mesma Lei consagra a autonomia interna das

confissões religiosas referindo que estas se podem organizar de harmonia com as suas normas internas, que se administram livremente dentro dos limites da lei e que lhes é permitido formar dentro de cada uma delas e entre si, associações, institutos ou fundações, dotados ou não de personalidade jurídica, destinados a assegurar o exercício de culto ou a prossecução de outros fins específicos.

85. Outro aspecto merecedor de destaque reside no estabelecimento de períodos de emissão em serviços públicos de teledifusão e telecomunicações por parte das confissões religiosas que o solicitem (artigo 17.º da mesma Lei). Em finais de Abril de 2000, o canal em língua chinesa da TDM — Teledifusão de Macau (*Ou Mun Tin Toi*) dava 3 espaços semanais a entidades da Igreja Católica e uma hora semanal a uma Organização Budista. O canal em língua portuguesa (Rádio Macau) atribuía meia-hora diária a entidades da Igreja Católica. O canal de televisão em língua chinesa da TDM atribui semanalmente quatro períodos de meia-hora a entidades do culto Budista. O canal de televisão em língua portuguesa transmite, às 11 horas de domingo, uma missa celebrada numa igreja católica.

86. A lei penal protege o princípio da liberdade de religião e culto punindo quem ofender sentimentos religiosos, danificar ou furtar objectos destinados ao culto religioso (artigos 198.º, n.º 1, alínea c), 207.º, n.º 1, alínea e) e 282.º do Código Penal).

87. A garantia da liberdade de consciência e religião reflecte-se ainda no regime de feriados públicos vigente na RAEM, que espelha bem o elevado pluralismo sociológico e cultural que caracteriza a Região. Assim, são feriados públicos em Macau, os dias destinados a celebrar: a Fraternidade Universal (1 de Janeiro); a Morte de Cristo (21 de Abril); o dia do Buda (11 de Maio); o Culto dos Antepassados (*Chong Yeong*, 6 de Outubro); a Imaculada Conceição (8 de Dezembro) (Regulamento Administrativo n.º 4/1999, de 20 de Dezembro (anexo 23)).

88. O hospital público de Macau — Hospital Conde S. Januário — possui duas capelas mortuárias, uma para celebração de ritos cristãos e outra

para celebração de ritos budistas.

89. Também aos reclusos é facultada a prática da religião que professem, bem como visitas dos ministros do respectivo culto. Para o efeito, o estabelecimento prisional faculta instalações apropriadas para a realização dos actos de culto.

90. Não só não existem em Macau restrições à liberdade de criação intelectual, artística e científica, como a lei protege os autores — residentes e não-residentes — desde que, no caso destes últimos, haja reciprocidade material (artigo 37.º da Lei Básica e n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto (anexo 24)).

(viii) Direito à liberdade de opinião e de expressão

91. As liberdades de expressão e de opinião encontram especial protecção no ordenamento jurídico de Macau por força do preceituado no artigo 27.º da Lei Básica no qual expressamente se consagram essas liberdades, bem como a liberdade de imprensa e de edição.

92. A liberdade de imprensa abrange a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas e colaboradores literários; o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações.

93. A Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 93/99/M, de 29 de Novembro, e a Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto (anexo 25), que regulam, respectivamente, o regime da actividade de radiodifusão televisiva e sonora e a actividade de imprensa, vieram regulamentar aqueles princípios.

94. *Regime da actividade de radiodifusão.* Por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, constitui finalidade da radiodifusão garantir aos residentes o direito de informar e de ser informado sem impedimentos nem discriminações.

Para tal, deve a actividade radiodifusora assegurar a isenção, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e a sua independência perante os poderes públicos (alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da mesma Lei).

95. *Regime de imprensa*. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, “*a liberdade de expressão de pensamento pela imprensa é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, depósito, caução ou habilitação própria*”.

96. O direito à informação enquanto manifestação da liberdade de expressão do pensamento compreende: a liberdade de acesso às fontes de informação; a garantia do sigilo profissional; a garantia da independência dos jornalistas; a liberdade de publicação e difusão e a liberdade de empresa (artigo 3.º).

97. Existem presentemente em Macau:

(a) duas operadoras de radiodifusão — a TDM — Teledifusão de Macau, S.A.R.L., que é concessionária de dois canais de televisão (um emitindo em língua chinesa e outro em língua portuguesa) e de dois canais de rádio (um emitindo em língua chinesa e outro em língua portuguesa) — e a Rádio Vila Verde, S.A.R.L., que é concessionária de um canal de rádio em língua chinesa;

(b) doze jornais em língua chinesa — o *Semanário Desportivo*, o *Si Si*, o *Correio Sino Macaense*, o *Pulso de Macau*, o *Recreativo de Macau* (semanários), o *Ou Mun Iat Pou*, o *Va Kio*, o *Si Man Pou*, o *Tai Chung*, o *Seng Pou*, o *Cheng Pou* e o *Macau Today* (todos diários) e quatro em língua portuguesa — o *Clarim*, o *Ponto Final* (semanários), a *Tribuna de Macau* e o *Macau Hoje* (diários).

(c) dezoito correspondentes de diversos jornais, nomeadamente: *China News Service TVB*, *ATV*, *Hong Kong Cable TV*, *Associated Press/South China Morning Post*, *Reuters/South China Morning Post*, *People’s Daily*, *Weng Hui Bao* (Shanghai), *CCTV*, *China National Radio*, *China Radio International*, *Apple*

Daily, *Jornal O Dia*, *Luso Press*, *Jornal de Negócios* e *Jornal Público*.

(d) doze publicações periódicas/revistas, das quais um trilingue — “Revista de Cultura” (nas línguas chinesa, portuguesa e inglesa) e quatro bilíngues — “Administração”, “Macau” e “Revista Jurídica de Macau” (todas nas línguas chinesa e portuguesa) e a *Macau Image* (em língua portuguesa e em língua inglesa) e, apenas, uma em língua inglesa — *Macau Travel Talk*. As restantes são publicadas em língua chinesa.

(e) 2 agências noticiosas — “Lusa” e “Delegação da *Xinhua* / Nova China”.

98. Paralelamente, existe em Macau um programa televisivo denominado *Philippine Hour*, realizado pela Teledifusão de Macau (TDM), em prol da comunidade filipina de Macau.

(ix) Direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas

99. Os direitos de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como o direito e liberdade de organizar e participar em associações e em greves, encontram-se consagrados no artigo 27.º da Lei Básica.

100. *Direito de reunião e de manifestação*. A Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio (anexo 26), que regulamenta o direito de reunião e de manifestação na RAEM reitera estes princípios ao dispor que os residentes de Macau se podem reunir, pacificamente e sem armas, sem que para tal seja necessária qualquer autorização (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º), basta a sua comunicação prévia. Só não são permitidas as reuniões ou manifestações com fins contrários à lei, estando, em qualquer caso, ressalvado o direito à crítica (artigo 2.º da Lei n.º 2/93/M). “*O exercício daqueles direitos apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei*”, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do mesmo diploma.

101. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação ilegal de lugares públicos, abertos ao público ou particulares (artigo 3.º da Lei n.º 2/93/M).

102. Existem restrições temporais, não sendo permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 00h 30m e as 07h 30m, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito (artigo 4.º da Lei n.º 2/93/M).

103. A lei apenas permite que as autoridades policiais interrompam a realização de reuniões ou manifestações quando tenha sido regularmente comunicada aos promotores a sua não permissão por a mesma ter por objecto finalidades contrárias à lei ou quando as mesmas se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas (artigo 11.º, n.º 1).

104. A Lei n.º 7/96/M, de 22 de Julho (que altera o artigo 14.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio) prescreve que as autoridades que, fora do condicionalismo legal, impeçam ou tentem impedir o livre exercício do direito de reunião ou manifestação, incorrem na pena prevista no artigo 347.º do Código Penal para o crime de abuso de poder e ficam sujeitas a procedimento disciplinar.

105. Os contra-manifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações, impedindo o seu livre exercício, incorrem na pena prevista para o crime de coacção (artigo 148.º do Código Penal).

106. *Direito de associação.* O regime geral do direito de associação, bem como o regime específico das associações políticas, encontra-se regulado na Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, e nos artigos 140.º e

seguintes do Código Civil.

107. Toda e qualquer pessoa pode constituir uma associação sem depender de qualquer autorização desde que aquela não tenha por objectivo a promoção da violência, não viole a lei penal ou seja contrária à ordem pública. São proibidas as associações armadas, de tipo militar, militarizadas ou para-militares e as associações fascistas (artigo 2.º daquela Lei).

108. Uma outra vertente do direito de associação é que ninguém pode ser coagido a fazer parte de uma associação ou a permanecer nela contra a sua vontade, sob pena de responsabilidade criminal de quem exerça tal coacção (artigo 4.º).

109. Existem na RAEM diversas associações formalmente constituídas, produto da riqueza étnica e cultural de Macau, traduzida na harmoniosa convivência de múltiplas comunidades. Tal é o caso, entre outros, do “Clube Desportivo e Recreativo “Filipiniana”, da “Associação Filipina da Igreja Baptista Internacional”, da “Associação dos Profissionais Filipinos de Macau”, da “Associação Filipinos Amigos de Macau”, da “Associação dos Naturais e Amigos de Angola em Macau”, da “Associação Amigos de Angola”, da “Associação dos Naturais do Camboja em Macau”, “Associação dos Crentes de Zoroastro de Macau”, da “Associação da Igreja Protestantes Coreana em Macau”, da “União Democrática Timorense” e do “Grupo de Macau Rai Timor (GMRT)”. Algumas destas associações têm participado activamente na recolha de fundos e bens para apoio humanitário para Timor-Leste e, mais recentemente, para a República Popular de Moçambique.

110. O direito de associação não pode, porém, ser utilizado para a criação ou participação em associações secretas, também denominadas seitas ou tríades.

111. O aumento, no princípio de 1997, de manifestações da actividade ilícita das associações ou sociedades secretas levou a que os órgãos do Governo de Macau sentissem a necessidade de reforçar as medidas existentes de combate a estas organizações. Neste sentido, a Lei

n.º 6/97/M, de 30 de Julho (anexo 27), estabelece o regime legal contra a criminalidade organizada, punindo determinados tipos de ilícitos que por estarem normalmente relacionados com as actividades destas organizações importa especialmente prevenir; estabelecendo mecanismos específicos de combate a este tipo de organizações.

Alínea e) — Direitos económicos, sociais e culturais

(i) Direito ao trabalho

112. Os direitos à liberdade de escolha de profissão e de emprego encontram-se consagrados no artigo 35.º da Lei Básica.

113. As Convenções da OIT n.º 100 (sobre a Igualdade de Remuneração) e n.º 111 (sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão) continuam a ser aplicáveis na RAEM⁶.

114. A aplicação da Convenção da OIT n.º 144⁷ (sobre as Consultas Tripartidas), é uma função conjunta do Chefe do Executivo da RAEM e do Conselho Permanente da Concertação Social o qual, enquanto órgão de consulta do Chefe do Executivo, tem por finalidade o estabelecimento do diálogo e da concertação entre o Governo, empregadores e trabalhadores na definição da política sócio-laboral da Região (artigo 115.º da Lei Básica e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/97/M, de 29 de Dezembro (anexo 28)).

115. O regime jurídico das relações de trabalho vigente em Macau consagra expressamente o princípio da igualdade nas relações laborais,

⁶ As Convenções da OIT n.º 100 (sobre a Igualdade de Remuneração) e n.º 111 (sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão) entraram, respectivamente, em vigor para Macau em 20 de Fevereiro de 1967 e 19 de Novembro de 1959. Os textos destas Convenções encontram-se, respectivamente, publicados no Boletim Oficial de Macau n.º 50, de 10 de Dezembro de 1966 e n.º 42, de 17 de Outubro de 1959.

⁷ A Convenção da OIT n.º 144 (sobre as Consultas Tripartidas), de 21 de Junho de 1976, entrou em vigor para Macau em 6 de Setembro de 1999. O texto desta Convenção encontra-se publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 41, de 11 de Outubro de 1999.

estatuindo que o direito ao trabalho e o princípio da igualdade implicam a ausência de qualquer discriminação baseada na raça, cor, sexo, religião, filiação associativa, opinião política, estrato social ou origem social (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril (anexo 29)).

116. Em 1989, foi criada a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, onde funcionam, além de uma Bolsa de Emprego, serviços de informação e orientação profissional, serviços esses que são gratuitos e estão abertos a todos os empregadores privados e trabalhadores.

117. Por outro lado, em cumprimento da Convenção da OIT n.º 81⁸, sobre a Inspeção do Trabalho, a Divisão da Inspeção do Trabalho fiscaliza a existência de qualquer tipo de discriminação no emprego, preparando relatórios quanto à existência de infracções, sua qualificação e sanções aplicáveis e remetendo aqueles para o tribunal competente.

118. Ao Ministério Público, enquanto garante da legalidade, compete-lhe exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos, bem como a defesa dos interesses colectivos (artigo 56.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro).

(ii) Direito de fundar sindicatos e de se filiar em sindicatos

119. As Convenções da OIT n.º 87, de 9 de Julho de 1948 (sobre a Liberdade Sindical e Protecção do Direito Sindical) e n.º 98, de 1 de Julho de 1949 (sobre o Direito de Organização e de Negociação Colectiva)⁹, continuam a ser aplicáveis a Macau.

⁸ A Convenção da OIT n.º 81 (sobre Inspeção do Trabalho), de 11 de Julho de 1947, entrou em vigor para Macau em 12 de Fevereiro de 1962. O texto desta convenção encontra-se publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 11, de 17 de Março de 1962.

⁹ As Convenções da OIT n.º 87 (sobre a Liberdade Sindical) de 9 de Julho de 1948 e n.º 98 (sobre o Direito de Organização e de Negociação Colectiva) de 1 de Julho de 1949 estão em

120. A Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho (anexo 30), que define as bases da política de emprego e dos direitos laborais, consagra, na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º, como um dos direitos laborais de todos os trabalhadores, a filiação em associação representativa dos seus interesses. As bases definidas nesta lei pelo legislador serão posteriormente desenvolvidas, concretizadas e executadas por legislação interna.

121. Têm vindo a ser constituídas em Macau, ao abrigo da legislação reguladora do direito de associação, numerosas associações de trabalhadores que revestem natureza sindical. Um desses exemplos, é a Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau (ATFPM), que se encontra filiada na “*Public Services International*” (PSI).

(iii) Direito ao alojamento

122. Uma vez preenchidas as condições exigidas pelo Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, que regula a entrada e permanência em Macau, não existe qualquer restrição ao direito ao alojamento.

123. O Governo possui como objectivo a criação progressiva de condições que permitam que cada família possa dispor de uma habitação que, pelas suas dimensões e demais requisitos, corresponda adequadamente às exigências de uma vida familiar normal, preservada na sua intimidade e privacidade (n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto, que aprova a Lei de Bases da Política Familiar). Consequentemente, o Governo promove activamente uma política de habitação social (*housing*), pelo que qualquer agregado familiar ou indivíduo, residente, em situação

vigor em Macau. Os textos destas Convenções encontram-se publicados, respectivamente, no Boletim Oficial de Macau n.º 41, de 11 de Outubro de 1999, e n.º 28, de 11 de Julho de 1964.

económica desfavorecida, pode candidatar-se à atribuição, mediante concurso, de uma habitação social e que se concretiza através de contratos de arrendamento (Decreto-Lei n.º 69/88/M de 8 de Agosto (anexo 31)). Por outro lado, tendo sido constatado que uma vasta camada da população vive, por falta de rendimentos suficientes, em espaços exíguos e sem o mínimo de condições de higiene, decidiu-se implementar, para além da política de habitação social, uma política de habitação económica (Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/81/M, de 8 de Agosto (anexo 32)). Estas casas económicas, destinadas a habitação, são arrendadas ou vendidas, conforme os casos (artigos 4.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, da Lei n.º 13/80/M).

124. Para além das habitações sociais, a Administração lançou também, em 1984, o programa denominado “Contratos de Desenvolvimento para a Habitação”, actualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril (anexo 33), estes são contratos especiais celebrados entre o Governo e empresas de construção civil para construção de habitações de baixo custo, com preços de venda fixados pela Administração e cuja atribuição também se efectua por concurso público (Decretos-Leis n.º 26/95/M, n.º 51/98/M e n.º 17/99/M).

125. Inserida na política de resposta às necessidades de realojamento por força da ocorrência de calamidades naturais (tufões ou ciclones tropicais) ou de desocupação forçada de habitações informais (barracas), a Administração dispõe, ainda, de uma reserva de fracções desocupadas que foi criada através do Decreto-Lei n.º 45/88/M, de 13 de Junho (anexo 34) que regula os “Centros de Habitação Temporária”.

(iv) Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais

126. O direito a benefícios sociais é extensivo a todos os residentes da RAEM (artigo 39.º da Lei Básica).

127. Os Serviços de Saúde de Macau, cumprindo a estratégia preconizada pela Organização Mundial de Saúde, “Saúde para todos no ano 2000”, garantem o acesso universal e gratuito aos cuidados de saúde a toda a população de Macau. Este princípio encontra-se consagrado no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março (anexo 35).

128. Os encargos com os cuidados de saúde são total ou parcialmente cobertos pelo Orçamento da RAEM, em função quer do tipo de doença, quer da situação sócio-económica do utente e ainda do facto de ser ou não residente de Macau (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 68/89/M, de 9 de Outubro).

129. Os cuidados de saúde são gratuitos nos seguintes casos:

— nos Centros de Saúde (cuidados médicos e de enfermagem, medicamentos);

— por razões de saúde pública, aos suspeitos ou portadores de doenças infecto-contagiosas, toxicodependentes, portadores de doenças do foro oncológico e psiquiátrico, e no âmbito do planeamento familiar;

— a grupos populacionais em risco: grávidas, parturientes, puérperas, crianças até à idade de 10 anos e alunos do ensino primário e secundário;

— aos reclusos;

— a indivíduos ou famílias em situação de ruptura familiar; e

— a indivíduos com sessenta e cinco anos de idade ou mais.

130. Além disso, os cuidados de saúde prestados nos serviços de urgência do Hospital Conde S. Januário (hospital público) são inteiramente gratuitos.

131. O Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que regula o Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, consagra os seguintes benefícios de natureza social: pensão de aposentação, pensão de sobrevivência, subsídio por morte, prémio de antiguidade, subsídio de família, subsídio de residência, subsídio de casamento, subsídio de funeral, subsídio de férias, subsídio de natal, subsídio de turnos e cuidados de saúde.

132. O Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro (anexo 36), criou o Fundo de Segurança Social dirigido aos trabalhadores locais do sector privado. Este Fundo abrange a pensão de velhice, a pensão de invalidez, o subsídio de desemprego, o subsídio de doença, as pneumoconioses, os créditos emergentes das relações de trabalho, os acidentes de trabalho, a assistência à maternidade, a pensão social, as prestações suplementares de pensões, o subsídio de nascimento, o subsídio de casamento e o subsídio de funeral.

133. O sistema de Acção Social da Região tem por objectivo proteger os indivíduos e grupos sociais em situações de carência através da concessão de prestações pecuniárias e de apoio social sob a forma de equipamentos e serviços, bem como a promoção social dos indivíduos e das famílias e o desenvolvimento da comunidade (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro (anexo 37)).

134. A Acção Social rege-se pelos princípios da igualdade, da eficácia, da solidariedade e da participação. A igualdade traduz-se na eliminação de qualquer discriminação, designadamente em razão do sexo ou da nacionalidade, sem prejuízo da condição de residente. A eficácia da

acção social traduz-se na concessão oportuna de prestações pecuniárias e de serviços, com o objectivo de prevenir situações de necessidade e de promover condições de vida dignas. A solidariedade traduz-se na responsabilização da comunidade pela realização dos objectivos da acção social. A participação consiste na responsabilização das pessoas envolvidas em todo este processo (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro).

135. São órgãos do Sistema de Acção Social, o Chefe do Executivo, o Conselho de Acção Social e o Instituto de Acção Social (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro).

(v) Direito à educação e à formação profissional

136. *Direito à educação.* Todos os residentes em Macau, independentemente de raça, credo e convicção política ou ideológica têm direito à educação (artigo 37.º da Lei Básica e artigo 2.º da Lei 11/91/M, de 29 de Agosto (anexo 38)). Este direito desdobra-se em duas vertentes: a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares e o respeito pela liberdade de aprender e ensinar, o qual se traduz na proibição de programação da educação e na protecção do direito de criação e da existência de instituições particulares.

137. Reconheceu-se, pois, a necessidade de integrar as diversas comunidades existentes em Macau, criando para tal um sistema educativo suficientemente flexível e diversificado, o qual passa pela promoção do desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, pelo respeito dos outros e das suas ideias e pelo diálogo e livre troca de opiniões (n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 11/91/M). Garante-se, pois, o respeito pela liberdade de aprender e de ensinar, tendo em conta que o Governo não se atribui o direito de programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas e é assegurado o direito de

criação e a existência de instituições particulares, livres de definir por si próprias o respectivo programa educativo.

138. O ensino básico, que compreende o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário e o ensino secundário-geral, é universal, obrigatório e gratuito (artigo 6.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto (anexo 39)). A escolaridade obrigatória abrange as crianças e jovens entre os 5 e os 15 anos de idade e é cumprida em instituições educativas oficiais ou particulares (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/99/M). A gratuidade compreende a isenção do pagamento de propinas ou de quaisquer outros encargos relativos a matrícula, frequência e certificação e a concessão de subsídios de propinas aos alunos das escolas particulares que não sejam subsidiadas (n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 11/91/M).

139. As instituições educativas oficiais, compreendendo 6,2% do total dos alunos no sistema de ensino, apenas podem adotar como línguas veiculares o chinês ou o português (n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 11/91/M). As instituições educativas oficiais de língua veicular portuguesa adoptam, como segunda língua, a língua chinesa e as instituições educativas oficiais de língua veicular chinesa adoptam como segunda língua a língua portuguesa (n.º 8 do artigo 35.º da Lei n.º 11/91/M).

140. No ano lectivo de 1997/98, a língua veicular mais representativa foi a chinesa (73,8%), seguida da chinesa e portuguesa (13,1%). O inglês é língua veicular em 10 estabelecimentos e 5 estabelecimentos têm como língua veicular o português. Nos estabelecimentos oficiais, a língua chinesa enquanto língua veicular é a mais representativa — cerca de 76,2%. Apenas 14,3% estabelecimentos têm como língua veicular o português.

141. Paralelamente aos estabelecimentos de ensino oficial, existem

estabelecimentos particulares com paralelismo pedagógico, que já aderiram à rede escolar do ensino básico universal e gratuito, tendo como língua veicular o português. No âmbito da sua autonomia pedagógica, as instituições educativas particulares têm plena liberdade de decidir sobre a língua veicular a adoptar, bem como de escolher a segunda língua a incluir, com carácter obrigatório, nos respectivos planos de estudo (n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 11/91/M).

142. No ensino particular sem paralelismo pedagógico, que compreende 93% do total dos alunos no sistema de ensino, 89,9% dos estabelecimentos utilizam a língua chinesa como língua veicular e 10,1% a língua inglesa.

143. No que concerne à naturalidade dos alunos dos estabelecimentos de ensino em Macau, com excepção do ensino superior, num universo de 93 806 alunos durante o ano lectivo de 1997/98, 79 614 eram naturais de Macau, 9 315 de Portugal, 771 da R.P. da China, 3 275 da RAE de Hong Kong e 831 de outras proveniências. Também os docentes destes estabelecimentos de ensino são representativos da multiplicidade de comunidades existentes na RAEM. Assim, num total de 3 696 docentes durante o ano de 1997/98, 1 619 eram naturais de Macau, 236 de Portugal, 1 386 da R.P. da China, 180 da RAE de Hong Kong, 40 das Filipinas e 235 de outras proveniências.

144. O ensino superior divide-se em público e privado. No ano de 1997/98, existiam em Macau 25 estabelecimentos de ensino superior, a maioria tutelada pelo Governo.

145. Quanto à distribuição dos alunos do ensino superior por naturalidade, 59,8% são oriundos de Macau, 18,5% da R.P. da China, 15,0% da RAE de Hong Kong e 2,4% de Portugal. Por sua vez, no que respeita à naturalidade dos docentes, verificamos que, no mesmo ano lectivo, 28,0% nasceram em Macau, 22,3% na R.P. da China, 21,2% em Portugal

e 14,2% na da RAE de Hong Kong.

146. Relativamente ao acesso ao ensino superior público, os residentes locais beneficiam de uma redução de propinas que varia entre os 40% e os 85% conforme os cursos e os estabelecimentos de ensino. No ano lectivo de 1997/98, existiam em Macau, 9 instituições e 24 estabelecimentos com actividade académica.

147. Para além desta redução de propinas subsidiada pelo Governo, este, juntamente com outras instituições, apoia ainda financeiramente o ensino através da concessão de bolsas de estudo. Assim, durante o ano de 1998, o número de bolsas foi de 7 045.

148. *Formação profissional.* O Decreto-Lei n.º 51/96/M, de 16 de Setembro (anexo 40), veio definir o sistema de formação profissional, que tem sido nos últimos anos uma das áreas prioritárias do Governo de Macau. Este diploma tem em vista o aperfeiçoamento dos indivíduos para o exercício de uma actividade profissional, assegurando a todos os indivíduos e às instituições igualdade no acesso à orientação e formação profissionais, bem como estabelecer uma cooperação permanente entre os serviços e as entidades interessadas (alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/96/M).

149. Por outro lado e a fim de contribuir para a transição dos jovens do sistema de ensino para o mercado de trabalho e assegurar o desenvolvimento da capacidade e aquisição de conhecimentos necessários para o exercício de uma profissão qualificada, estabeleceu-se o regime jurídico da aprendizagem (artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 52/96/M, de 16 de Setembro (anexo 41)). A aprendizagem compreende uma formação geral e uma formação específica de carácter técnico-profissional e destina-se aos jovens que, tendo concluído o ensino primário, possuam idades compreendidas entre os 14 e os 24 anos de idade (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/96/M).

(vi) Direito a participar em actividades culturais

150. O acesso e a participação em actividades e manifestações culturais é um direito consagrado na Lei Básica (artigo 37.º).

151. O Governo e outras entidades públicas da RAEM apoiam as iniciativas culturais das várias comunidades, quer promovendo a sua organização, quer fornecendo o auxílio logístico e/ou financeiro à prossecução das mesmas, ou providenciando espaços destinados às manifestações culturais levadas a cabo pelas diversas comunidades que residem em Macau.

Alínea f) — Direito de acesso a todos os locais e serviços destinados ao uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espectáculos e parques

152. Não existem quaisquer restrições à entrada em locais públicos ou privados em razão da raça.

Artigo 6.º**Os Tribunais**

153. A Lei Básica investe os tribunais da RAEM de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. Reconhece igualmente a independência dos tribunais, a sua submissão unicamente à lei e a sua jurisdição sobre todas as causas da Região, com excepção das restrições impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau e que se mantêm (artigos 19.º e 82.º a 94.º da Lei Básica).

154. O parágrafo 3 do artigo 84.º da Lei Básica estipula que a organização, competência e funcionamento dos tribunais são regulados por lei. Nesse sentido, em 20 de Dezembro de 1999, a Lei n.º 9/1999 aprovou as bases da organização judiciária de Macau e a Lei n.º 10/1999 (anexo 42) veio regular o estatuto dos magistrados.

155. O artigo 4.º da Lei n.º 9/1999 dispõe que os tribunais da RAEM asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimem a violação da legalidade e dirimem os conflitos de interesses públicos e privados. Foram estabelecidos na RAEM os seguintes tribunais: o Tribunal Judicial de Base (com jurisdição de primeira instância sobre todas as causas que não sejam atribuídas a um determinado tribunal; este tribunal inclui, ainda, os Juízos de Instrução Criminal), o Tribunal Administrativo (com jurisdição de primeira instância sobre litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras), um Tribunal de Segunda Instância e um Tribunal de Última Instância (artigos 27.º a 54.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro).

Os Juízes

156. Todos os juízes da RAEM são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma “Comissão Independente para a Indigitação de Juízes”, constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome (parágrafo 1 do artigo 87.º da Lei Básica e artigo 15.º da Lei n.º 10/1999). Os juízes são escolhidos de acordo com as suas habilitações profissionais (licenciatura em Direito legalmente reconhecida em Macau e domínio do ordenamento jurídico de Macau) devendo ainda preencher os requisitos gerais necessários para o exercício de funções públicas.

157. A independência dos juízes encontra-se salvaguardada pela sua inamovibilidade, pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções com excepção do dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores (parágrafo 2 do artigo 87.º e artigo 89.º da Lei Básica, n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/1999 e artigo 4.º da Lei n.º 10/1999). Os juízes não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei (n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/1999).

158. Os juízes não podem ser responsabilizados pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais, o que quer dizer que os juízes apenas podem ser sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, em razão do exercício das suas funções, nos casos previstos na lei (parágrafo 2 do artigo 89.º da Lei Básica e artigo 6.º da Lei n.º 10/1999).

O Ministério Público

159. Na RAEM, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e os Delegados do Procurador são os magistrados do Ministério Público. No exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público são independentes e livres de qualquer interferência (parágrafo 1 do artigo 90.º da Lei Básica).

160. O Procurador é nomeado pelo Governo Popular Central sob indigitação do Chefe do Executivo. Os Procuradores-Adjuntos e os Delegados do Procurador são nomeados pelo Chefe do Executivo mediante indigitação do Procurador (parágrafos 2 e 3 do artigo 90.º da Lei Básica).

161. A Lei Básica estipula igualmente que a organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por

lei. Nestes termos, define a Lei n.º 9/1999 que o Ministério Público é um órgão que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei. É um órgão autónomo em relação aos demais órgãos do poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência. A Lei n.º 10/1999 regula o estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

162. A autonomia do Ministério Público da RAEM caracteriza-se pela vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição do Procurador, dos Procuradores-Adjuntos e dos Delegados do Procurador à lei.

O Comissariado contra a Corrupção

163. O Comissariado contra a Corrupção (CCC) é um órgão público que goza de total independência. Não está subordinado a qualquer tipo de ordens ou instruções (artigo 1.º da Lei n.º 11/90/M de 10 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/97/M de 31 de Março (anexo 43) e artigo 14.º da Lei n.º 1/1999 de/20 de Dezembro). O Comissariado contra a Corrupção tem as seguintes atribuições:

a) desenvolver acções de prevenção de actos de corrupção ou de fraude;

b) praticar actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes a crimes de corrupção ou de fraude cometidos pelos titulares dos órgãos de entidades públicas e seu agentes, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

c) praticar actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais referentes a crimes relativos a fraude eleitoral,

cometidos por qualquer pessoa, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

d) promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesse legítimos das pessoas, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da administração pública.

164. O Comissário contra a Corrupção é a entidade responsável pelo CCC e é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central (parágrafo 6 do artigo 50.º e artigo 59.º da Lei Básica).

165. Dada a sua completa independência relativamente aos outros órgãos de poder no cumprimento das suas atribuições de supervisão da actividade das autoridades públicas e tendo em conta os seus poderes de investigação na protecção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas, o Comissário contra a Corrupção age como o “*Ombudsman*” da RAEM.

O acesso ao Direito e aos tribunais

166. O acesso ao Direito e aos tribunais encontra-se já devidamente explanado na alínea a) do artigo 5.º deste relatório, para o qual se remete.

Mecanismos de protecção dos direitos fundamentais e formas de reparação de direitos lesados

167. Compete fundamentalmente aos tribunais fiscalizar o respeito pelos direitos humanos e punir as suas violações. Existem, no entanto, procedimentos não judiciais de protecção dos direitos fundamentais. Como meios de reacção e defesa disponíveis para os residentes de Macau no caso

de eventuais lesões de direitos, liberdades e garantias por entes administrativos devem referir-se:

(a) *queixa junto do Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP)*. Os residentes da RAEM tem o direito de submeter queixas e reclamações ao CAIP relativas a actos ou omissões dos serviços públicos concernentes assuntos que directamente lhes digam respeito, bem como o de serem informados dos resultados dessas diligências (Decreto-Lei n.º 23/94/M de 9 de Maio);

(b) *queixa junto do Comissário contra a Corrupção*. Uma das atribuições do Comissariado contra a Corrupção é a promoção da defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da administração pública. O CCC pode também dirigir recomendações directamente aos órgãos competentes com vista à correcção de actos administrativos ilegais ou injustos, relativamente a factos que cheguem ao seu conhecimento por qualquer meio;

(c) *queixa à Assembleia Legislativa*. O parágrafo 6 do artigo 71.º da Lei Básica atribui à Assembleia Legislativa competência para receber e tratar das queixas apresentadas por residentes da RAEM. A alínea f) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa (anexo 44) atribui ao Presidente da Assembleia Legislativa a competência para receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa;

(d) *queixa administrativa*. De acordo com o Código de Procedimento Administrativo, se os direitos subjectivos ou os interesses legalmente protegidos forem lesados por um acto administrativo, o titular pode

interpor uma queixa reclamando aos respectivos autores a sua revogação ou a sua modificação;

(e) *recurso hierárquico de actos administrativos* Cabe recurso hierárquico de todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos, podendo o fundamento do recurso consistir na ilegalidade, na preterição dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade ou inconveniência do acto, segundo o Código de Procedimento Administrativo.

Mecanismo judiciais de protecção dos direitos fundamentais

168. Os meios judiciais disponíveis para os eventuais lesados são os seguintes:

(a) *recurso contencioso de actos administrativos*. Os actos administrativos contenciosamente impugnáveis podem ser objecto de recurso para os tribunais competentes. O Tribunal Administrativo tem competência genérica para dirimir os recursos de actos administrativos praticados por órgãos e serviços até ao nível de director. Para a interposição de recursos de actos administrativos praticados por entidades acima do nível de director é competente o Tribunal de Segunda Instância (Lei n.º 9/1999);

(b) *processos de impugnação de normas como mecanismo de garantia contra violações de direitos*. As normas contidas em regulamentos administrativos podem ser declaradas ilegais com força obrigatória geral pelos tribunais de acordo com o Código de Procedimento Administrativo (artigos 88.º e seguintes). Depois de três casos em que seja declarada ilegal a mesma norma, a decisão de ilegalidade pode ter força obrigatória geral com efeito retroactivo ao momento da entrada em vigor do correspondente acto

administrativo.

Formas de reparação e compensação de direitos lesados

169. O princípio geral constante do artigo 477.º do Código Civil determina que aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

170. No processo penal o pedido de indemnização cível deve em regra ser deduzido no respectivo processo. Mas se o pedido não for deduzido, ainda assim o juiz pode arbitrar uma quantia como reparação pelos danos sofridos quando o lesado não se oponha e haja prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo a arbitrar segundo os critérios do direito civil.

171. A parte considerada culpada deve compensar a vítima. Na falta de capacidade para tal ou se a parte culpada não for encontrada, são facultados meios alternativos de compensação. As vítimas de crimes violentos, por virtude da Lei n.º 6/98/M (anexo 45), gozam ainda da faculdade de requererem subsídios de diversa natureza ao Governo da RAEM como meio de minorarem os danos físicos, a incapacidade para trabalhar ou o direito a alimentos dos familiares no caso de morte.

172. Legislação especial regula a responsabilidade extracontratual da Administração, pessoas colectivas públicas e agentes por actos de gestão pública (parágrafo 2 do artigo 36.º da Lei Básica e Decreto-Lei n.º 28/91/M de 22 de Abril (anexo 46)).

173. Sobre as informações respeitantes a este ponto 4, bem como quanto ao grau de vinculação e execução das decisões judiciais e recursos deve consultar-se o Documento *Base/Core Document* para maiores

desenvolvimentos.

Artigo 7.º

Ensino e educação

174. Conforme referido *supra* nas informações prestadas nos termos da alínea d) do artigo 5.º, protege-se em Macau a liberdade de oportunidades no acesso ao ensino.

Cultura

175. Conforme referido *supra* nas informações prestadas nos termos da alínea e) do artigo 5.º, as autoridades da RAEM apoiam as iniciativas culturais das várias comunidades e continuarão a fazê-lo.

Informação

176. A promoção e disseminação da informação relativa aos direitos humanos tem sido uma das maiores preocupações do Governo da RAEM, através essencialmente dos meios de comunicação — concursos, inquéritos e meios interactivos — e da distribuição de brochuras especialmente elaboradas nesse sentido. Grande parte destas iniciativas são realizadas com a colaboração de associações de moradores, associações de trabalhadores e centros educativos.

177. Desde Fevereiro de 1994, que a Administração Pública tem vindo a publicar na imprensa chinesa textos destinados a esclarecer e a informar o público sobre legislação entretanto promulgada, incluindo, nomeadamente:

— no jornal *Ou Mun Iat Pou*, desde 1994, publicações semanais

das colunas “Conhecer o Direito de Macau” e “Resumo do Boletim Oficial”;

— no jornal *Va Kio*, desde 1994, publicação semanal da “Apresentação dos diplomas recentemente publicados” e, desde 1995, publicação semanal de “Temas diversos sobre o Direito de Macau”;

— no jornal *Si Man Pou*, desde 1996, a publicação semanal de “Falar sobre o direito de Macau”;

— no jornal *Correio Sino-Macaense*, publicação semanal do “Resumo do Boletim Oficial”.

178. Foram também realizados programas especiais para a rádio e a televisão sobre assuntos jurídicos, bem como campanhas de esclarecimento nas escolas secundárias. No canal de rádio em língua chinesa *Ou Mun Tin Tó* é realizado semanalmente, desde 1994, o programa “Enciclopédia de Direito”, bem como uma emissão de um resumo do Boletim Oficial — em cantonense e em mandarim — com destaque para o diploma mais importante publicado nessa semana.

179. Uma vez que o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais são aplicáveis em Macau desde 27 de Julho de 1993, procedeu o Gabinete para a Tradução Jurídica (GTJ) à publicação de uma brochura bilingue (chinês e português) intitulada “Direitos Fundamentais aplicáveis em Macau”, com o objectivo de divulgar o conteúdo destes instrumentos de direito internacional. Na mesma linha, foram publicadas, em língua chinesa, pelo GTJ, brochuras sobre “Direitos, Liberdades e Garantias”, “Habitação em Macau”, “Direitos dos Trabalhadores” e “Regime da Segurança Social”. Em Dezembro de 1995, foi lançada, pelo GTJ, a colectânea, em língua chinesa, “Conhecer o Direito de Macau”, tendo entretanto sido já publicados cinco volumes denominados: “Sistema Político e Constitucional e Organização Judiciária de Macau”, “Direitos

da Família, Casamento e Divórcio”, “Algumas Questões sobre a Habitação em Macau”, “Filiação, Adopção e Sucessão” e “Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos de Macau”. O GTJ publicou ainda diversos panfletos, em língua chinesa, sobre o “Ministério Público”, a “Organização Política de Macau”, o “Apoio Judiciário”, o “Casamento — condições, direitos e deveres; regime de bens; divórcio”, “Doze perguntas sobre o Código Civil”, “O Novo Código Comercial” e “Normas sobre a Adopção”. Além disto e na área da divulgação do direito, foram publicados pelo GTJ vários livros em língua chinesa, nomeadamente: “O Código Penal”, “O Código de Processo Penal — caracteres simplificados” (em colaboração com a Universidade da China de Ciência Política e Direito), o “Glossário Jurídico” e o “Regime Jurídico da Função Pública”.

180. Também os Serviços das Forças de Segurança de Macau (FSM) abriram recentemente dois postos de atendimento e informação ao público com o objectivo de permitir uma maior transparência dos seus serviços. Estes postos de atendimento funcionam diariamente, e têm por finalidade receber ou dar informações de carácter genérico relacionadas com as FSM, sendo os esclarecimentos prestados localmente por agentes das três corporações que compõem as FSM.